

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v19i34.986>**OCUPAÇÃO OU APARTHEID?** uma ressignificação interpretativa necessária para o caso palestino/israelense<sup>1</sup>**OCCUPATION OR APARTHEID?** A necessary interpretive resignification for the Palestinian/Israeli case**¿OCUPACIÓN O APARTHEID?** una resignificación interpretativa necesaria para el caso palestino/israelí

FABIO BACILA SAHD

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3802-5505>Doutor em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades  
pela Universidade de São Paulo (USP)

Professor da Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Porto Nacional/Tocantins/Brasil

[fabioacila@hotmail.com](mailto:fabioacila@hotmail.com)

**Resumo:** A cada ano, tem crescido o número de acadêmicos e organizações que, acusam o Estado israelense de cometer do crime contra a humanidade de apartheid. Renomadas organizações locais e internacionais já aderiram a essa tese, assim como acadêmicos e relatores especiais designados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. O objetivo aqui é fazer um levantamento comparativo e crítico dos argumentos utilizados em defesa do uso da tipificação de apartheid para definir a situação na Palestina/Israel. Para tal, passamos em revista a relatoria produzida nas últimas décadas por distintas organizações e eminentes acadêmicos, constatando que, nas justificativas dadas se enfatiza que, para além de se tratar de fato jurídico, recorrer ao conceito de apartheid provoca uma mudança de perspectiva e um aprofundamento teórico, que permite integrar as violações praticadas por Israel em diferentes tempos e espaços.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Israel. Discriminação racial.

**Abstract:** Every year, the number of academics and associations that accuse the Israeli state of committing apartheid crimes against humanity grows. Renowned local and international organizations have already adhered to this thesis, as well as academics and special rapporteurs appointed by the UN Human Rights Council. The aim here is to make a comparative and critical survey of the arguments employed in defense of the use of the apartheid typification to define the situation in Palestine/Israel. To this end, we reviewed reports from the past decades written by different associations and eminent academics, noting that there is an emphasis in the given justifications that, in addition to being a legal fact, resorting to the concept of apartheid provokes a change of perspective and a further theoretical deepening, which allows us to integrate violations practiced by Israel on different times and spaces.

**Keywords:** International Human Rights Law. Israel. Racial Discrimination.

**Resumen:** Cada año aumenta el número de académicos y asociaciones que acusan al estado israelí de cometer crímenes de lesa humanidad del apartheid. A esta premisa ya se han adherido reconocidas organizaciones locales e internacionales, así como académicos y relatores especiales designados por el Consejo de Derechos Humanos de la ONU. El objetivo de este trabajo es hacer un estudio comparativo y crítico de los argumentos utilizados a favor del uso de la tipificación del apartheid para definir la situación en Palestina/Israel. Para ello, revisamos los informes de las últimas décadas redactados por diferentes asociaciones y eminentes académicos, señalando que en las justificativas

<sup>1</sup> Artigo submetido à avaliação em janeiro de 2022 e aprovado para publicação em junho de 2022.

dadas enfatizam que, además de ser un hecho jurídico, recurrir al concepto de apartheid provoca un cambio de perspectiva y una profundización teórica, que permite integrar violaciones practicadas por Israel en diferentes tiempos y espacios.

**Palabras clave:** Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Israel. Discriminación Racial.

## Introdução

No novo milênio, avolumaram-se as denúncias de que as autoridades israelenses têm mantido o povo palestino, sistematicamente, dominado, oprimido e discriminado, sob um regime de apartheid, que objetiva se perpetuar. Se já são antigas as comparações entre as práticas locais e aquelas do superado regime sul-africano<sup>2</sup>, mais recentemente, elas ganharam ênfase, fundamentando-se na tipificação do direito internacional. Isso ocorreu, sobretudo, a partir do fracasso dos Acordos de Oslo, enterrados com a deflagração da Segunda Intifada<sup>3</sup>. Com o avanço da colonização na Cisjordânia, o aprofundamento do controle e da separação populacional nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO) e os sucessivos fracassos das rodadas de “negociações de paz”, envolvendo autoridades israelenses e palestinas, as últimas investiram em iniciativas visando ao reconhecimento internacional de seu Estado e a condenação das violações praticadas pela potência ocupante e colonial. Inclusive, a Palestina aderiu à ONU como Estado não membro e assinou diferentes tratados, destacando-se a sua adesão à Convenção Internacional para Supressão e Punição do Crime de Apartheid (CISPCA), da qual Israel não é parte, e ao Tribunal Penal Internacional (TPI). Junto ao último protocolou uma denúncia dos crimes praticados por Israel e, após longos anos averiguando se teria jurisdição, em 2021, o TPI finalmente decidiu pela abertura formal de um inquérito. Um dos crimes contra a humanidade tipificado no Estatuto de Roma, que embasa o Tribunal, é, justamente, o de apartheid, gerando expectativas de que autoridades israelenses sejam condenadas por sua prática. Ainda em 2014, como relator especial designado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para apurar as violações nos TPO, Richard Falk (2014) refletiu sobre essa nova fase, apontando para o status quo como “essencialmente congelado, se não regredindo” (no caso, o processo de paz). Diante disso, os palestinos estariam desacreditados

<sup>2</sup> WINSTANLEY, Asa. Os palestinos já chamavam Israel de estado de apartheid décadas atrás. *MEMO*, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.monitordooriente.com/20210428-os-palestinos-ja-chamavam-israel-de-estado-de-apartheid-decadas-atras/?fbclid=IwAR1M525cOAUJPyh5OqG8bLXHR7mMQap08DoIybXb-6UKKz5r66rF6GSDzk>. Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>3</sup> YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, July 7, 2020. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

tanto com a luta armada quanto com a diplomacia intergovernamental, buscando realizar seus direitos fundamentais por meio de uma “guerra de legitimidade”, no caso, uma disputa ou “[...] debate sobre os fundamentos legais e as propriedades morais em jogo no conflito, apoiados por um movimento de solidariedade global”, cabendo papel crucial à ONU de avaliar as violações e apoiar suas reivindicações de direitos negados<sup>4</sup>.

Para fins introdutórios, vale destacar que, em suas análises da situação prevaiente na Palestina/Israel, os diferentes relatórios partilham do mesmo referencial jurídico. No caso, a definição mais ampla de “grupo racial” contida na Convenção Internacional para Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR), que possibilita enquadrar a prática estatal israelense de “racializar” e discriminar judeus e palestinos a partir de sua pertença étnico-nacional. Complementarmente, fundamenta a documentação a tipificação de apartheid como crime contra a humanidade, feita de forma muito semelhante pela CISPCA, de 1973, e pelo Estatuto de Roma, de 1998. A sua especificidade é ser “[...] um caso agravado de discriminação racial porque é um regime legal e institucional sancionado pelo Estado”, ou seja, a discriminação promovida tem caráter “[...] sistemático, institucionalizado e opressivo”. Trata-se de crime contra a humanidade constituído de “[...] atos desumanos cometidos para estabelecer e manter a dominação de um grupo racial sobre outro e sistematicamente o oprimir”, ou seja, de um conjunto integrado de ações abrangentes, que têm por alvo uma população racialmente definida como distinta (com a caracterização dos grupos raciais variando em cada caso). Não necessariamente os “atos desumanos” precisam ser cometidos em sua totalidade para configurar apartheid, nem na África do Sul o foram, e esta não deve ser tomada como referência, mas sim a tipificação internacional, que embora tenha se originado do caso sul-africano dele se emancipou e ganhou classificação própria. Sintetizando a partir da interpretação feita pela Human Rights Watch (HRW), “[...] três elementos primários” caracterizam o crime de apartheid: a “[...] intenção de manter um sistema de dominação de um grupo racial sobre outro”, a opressão sistemática e a prática de um ou de mais dos atos previstos, “[...] executados de modo difundido ou sistemático visando a consecução dessas políticas” (destacando-se, discriminatórias restrições de movimento e de residência, imposição de “duras condições de vida”, “[...] ‘transferência forçada’, ‘expropriação de propriedade fundiária’, ‘criação de

---

<sup>4</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, January, 2014. Disponível em: [http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67\\_en-Falkfinalreport\\_Feb2014.pdf](http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67_en-Falkfinalreport_Feb2014.pdf). Acesso em 18 jul. 2021.

guetos e reservas separadas’ e negação do ‘direito de deixar e retornar a seu país [e] o direito à nacionalidade”<sup>5</sup>.

Outro ponto comum na relatoria é enfatizar a proibição de se praticar colonialismo e apartheid como regra peremptória do direito internacional, ou seja, uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional, cujo respeito é do interesse e obrigação de todos seus membros e que não pode ser derogada. Afinal, tais atos violam valores fundamentais da ordem pública internacional e devem ser coibidos pela cooperação, por meio do não reconhecimento da situação ilegal derivada e pela não prestação de assistência ou ajuda ao Estado violador<sup>6</sup>. Esse entendimento geral perpassa as posições de vários intelectuais e organizações sobre o tema, inclusive, sujeitos exercendo mandatos designados por órgãos da ONU. Mais recentemente, além do reconhecimento por dois ex-embaixadores israelenses na África do Sul de que vigoraria algo semelhante ao apartheid no território médio-oriental<sup>7</sup>, quatro organizações renomadas, que há décadas monitoram as violações praticadas nos TPO, também chegaram a tal conclusão, duas israelenses, B’Tselem e Yesh Din, e duas internacionais, a HRW e a Anistia Internacional (AI)<sup>8</sup>.

A forma como distintos sujeitos e organizações justificaram a pertinência da tipificação internacional para enquadrar mais esse caso concreto traz contribuições teóricas relevantes tanto para o campo das pesquisas quanto das ações diplomáticas e políticas de solidariedade, apresentadas como necessárias derivações para enfrentar esse crime contra a humanidade, ou violação de norma *jus cogens*, que cria obrigações *erga omnes* (devidas à comunidade internacional como um todo). São reflexões necessárias acerca da importância de se adotar um paradigma interpretativo mais pertinente e do impacto da linguagem utilizada na descrição dos eventos. A importância desse aporte teórico e jurídico fica ainda mais evidente quando consideramos a difundida ignorância acerca do caso palestino-israelense,

<sup>5</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021, p. 5-6; 8. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>6</sup> TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel’s practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009.

<sup>7</sup> WEISS, Philip. Two former Israeli ambassadors to South Africa join tsunami of ‘apartheid’ accusations against Israel. *Mondoweiss*, 8 June 2021. Disponível em: [https://mondoweiss.net/2021/06/two-former-israeli-ambassadors-to-south-africa-join-tsunami-of-apartheid-accusations-against-israel/?utm\\_source=mailpoet&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=daily-email-mailpoet](https://mondoweiss.net/2021/06/two-former-israeli-ambassadors-to-south-africa-join-tsunami-of-apartheid-accusations-against-israel/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=daily-email-mailpoet). Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>8</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. Israel’s Apartheid Against Palestinians. Cruel System of Domination and Crime Against Humanity. *AI website*, 1 Feb. 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/02/israels-apartheid-against-palestinians-a-cruel-system-of-domination-and-a-crime-against-humanity/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

predominando junto à considerável parte da opinião pública um senso comum eivado de preconceitos (como se tratar de um conflito ou guerra milenar, religiosa ou de uma questão de terrorismo). Assim, justifica-se o esforço aqui empreendido de compilar, traduzir e comparar os argumentos utilizados para fundamentar o uso da tipificação de apartheid para se referir às práticas soberanas de Israel, em substituição a tipificações como “ocupação temporária”. Para analisar as arguições em torno desse debate, apresentaremos de modo comparado as justificativas que figuram em alguns documentos produzidos por organizações e relatores ligados à ONU, relacionando, pontualmente, com a bibliografia especializada, cujas considerações estão mais bem desenvolvidas na conclusão. Esperamos, assim, contribuir de algum modo para a superação de visões estereotipadas e equivocadas da situação palestina/israelense, corroborando com a pertinência e com os ganhos oriundos de se classificar a situação como apartheid, tanto por questões científico-acadêmicas quanto pelas obrigações colocadas por tal constatação à comunidade internacional, que tem no respeito aos direitos humanos uma premissa essencial.

Antes de passarmos à apresentação das considerações feitas na relatoria, é necessário aportar uma última reflexão introdutória, acerca do uso ou não pelas ciências humanas como um todo, e pela historiografia em particular, das tipologias do direito internacional. Ou seja, iluminar a pertinência ou não e relevância de se utilizar a tipologia de apartheid para se referir à situação na Palestina/Israel. Antoon de Baets considera que, como certas situações estudadas por historiadores foram classificadas como violações de direitos humanos com base em diferentes instrumentos internacionais, isso por si só influencia as avaliações morais e legais e coloca a questão da utilização ou não das categorias do direito internacional nas pesquisas das ciências humanas. Se recorrer a elas é opcional, uma vez que existem e constituem categorias que envolvem ampla fundamentação e consenso, o uso de alternativas conceituais requereria, no mínimo, uma justificativa. A refutação das categorias internacionais se revelaria ainda mais complicada em se tratando de questões recentes. Nas palavras de Baets, se o argumento do anacronismo diante da rotulagem retroativa de violações remotas levanta questões legítimas (apesar do princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade), “[...] pode ser arrogante pretender definir a natureza de uma dada violação de direitos humanos melhor do que a Assembleia Geral da ONU e as cortes internacionais o fazem (estas com suas rigorosas exigências de comprovação e grandes departamentos de pesquisas)” (BAETS, 2010, p. 92; 94). Desse modo, seria necessário, ao menos, considerar os princípios do direito internacional nos julgamentos jurídicos e histórico, que não só impactam de modo considerável as avaliações morais, mas criam “[...] melhores

condições para o exercício do direito de lembrar o passado”. Tendo em vista essas reflexões, o presente artigo, justamente, averigua não só os fundamentos comuns, mas também as justificativas dadas para se definir a situação na Palestina/Israel como apartheid. A pertinência desse conceito nos parece inequívoca, dispensando a busca de alternativas.

### **O caso do apartheid israelense conforme distintas organizações**

Até a escrita deste artigo, as últimas organizações que recorreram à tipificação jurídica de apartheid para classificar a situação na Palestina/Israel foram a ONG israelense B'Tselem e as internacionais HRW e AI, respectivamente, em janeiro e abril de 2021 e em fevereiro de 2022. Se a primeira publicou uma sintética declaração se posicionando a respeito, as outras duas elaboraram relatórios de mais de duzentas laudas, justificando sua conclusão semelhante de que as autoridades israelenses vêm mantendo um regime apartheid, além do cometimento do crime contra a humanidade de perseguição<sup>9</sup>. Destacamos, na justificativa apresentada por essas organizações para sustentar essa constatação comparativamente tardia, a menção a acontecimentos novos, que teriam explicitado o caráter sistemático da discriminação em vigor e sinalizado para sua institucionalização. No caso, a Lei Básica, aprovada em 2018 pelo parlamento israelense, declarações do governo Netanyahu sinalizando para a anexação de partes da Cisjordânia e a Intifada da Unidade, de 2021. A lei e seus impactos são descritos de modo muito semelhante. Citando a B'Tselem:

A Lei Básica do Estado Nacional, promulgada em 2018, consagra o direito exclusivo do povo judeu à autodeterminação, em detrimento de todos os outros. Ela estabelece que, distinguir judeus em Israel e em todo o mundo de não judeus é fundamental e legítimo. Com base nessa distinção, a lei permite a discriminação institucionalizada em favor dos judeus em políticas de assentamento, habitação, desenvolvimento agrário, cidadania, idioma e cultura. É verdade que, anteriormente, o regime israelense já seguiu amplamente esses princípios. No entanto, a supremacia judaica foi agora consagrada em Lei Básica, tornando-a um princípio constitucional vinculante - ao contrário da lei comum ou das práticas das autoridades, que podem ser contestadas. Isso sinaliza para todas as instituições estatais que elas não apenas podem, mas devem promover a supremacia judaica em toda a área sob controle israelense. Os planos para anexar formalmente partes da

---

<sup>9</sup> O crime de perseguição é definido pelo Estatuto de Roma como “A privação severa e intencional de direitos fundamentais, contrariamente ao direito internacional, em razão da identidade do grupo ou coletividade”, seja em base racial, étnica ou nacional. “O direito internacional consuetudinário identifica o crime de perseguição como consistindo em dois elementos primários: (1) graves abusos de direitos fundamentais cometidos de modo sistemático ou difundido e (2) intenção discriminatória”. HUMAN RIGHTS WATCH. *A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution*. HRW website, 27 Apr. 2021. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

Cisjordânia também preenchem a lacuna entre o status oficial dos TPO, que é acompanhado de retórica vazia sobre negociações acerca de seu futuro, e o fato de Israel ter anexado a maior parte, há muito tempo [...] Independentemente de quando e como Israel avança nessa anexação formal, de um modo ou de outro, sua intenção de conseguir o controle permanente sobre toda a área já é admitida abertamente pelos mais altos oficiais do Estado<sup>10</sup>.

Avaliando criticamente, é fato que tanto a Lei Básica do Estado-nacional judaico quanto as declarações sobre anexação formal não configuram exatamente rupturas ou novidades, exceto no tocante à tentativa do Estado israelense de manter um esforço propagandístico internacional ou uma “fachada”, buscando dissociar suas práticas daquelas que vigoraram na África do Sul do apartheid. De todo modo, tais acontecimentos recentes foram aludidos para justificar uma mudança qualitativa considerável na interpretação da situação por organizações que, por décadas, relataram violações específicas de modo isolado, ou seja, procederam a distintos inquéritos voltados a apurar negações de direitos, crimes de guerra ou contra a humanidade de modo pontual (como prática de tortura, uso abusivo de força letal, impunidade generalizada, assassinatos extrajudiciais, criação e ampliação de colônias ou o funcionamento do sistema legal duplo nos TPO, civil para israelenses e militar para palestinos)<sup>11</sup>. Ao final de cada monitoria dessas, foram feitas recomendações específicas inócuas para a superação de tais políticas e práticas, pois carentes de uma análise holística da situação (integrando as violações aos objetivos estatais supremacistas) devidamente acompanhada da sugestão de medidas correlatas eficazes, como aquelas voltadas, outrora, para coibir as práticas sul-africanas. Ou seja, até então, em suas relatorias específicas deixaram de apontar para uma característica central dos regimes de apartheid que é, justamente, como os “atos desumanos” constituem um todo integrado e sistêmico, em conformidade com o objetivo de manter a dominação de um grupo sobre outro, ensejando opressão e discriminação. Assim, ignoraram a maior densidade e complexidade das próprias violações inquiridas. Afinal, para além de uma tipologia de “[...] crime contra a humanidade”, o apartheid constitui um marco ou chave teórica que, além de relacionar e integrar, ressignifica as violações pontuais praticadas de modo sistemático, mas até então denunciadas isoladamente a partir de abordagens fragmentadas. Exemplificam esse ganho ou salto qualitativo os relatórios da HRW a AI, que, alinhados com os demais documentos que

<sup>10</sup> B'TSELEM. A Jewish Supremacy Regime From the River Jordan to the Mediterranean Sea: This Is Apartheid. *B'Tselem website*, 12 jan. 2021. Disponível em: [https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101\\_this\\_is\\_apartheid](https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101_this_is_apartheid). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>11</sup> Confira: *B'Tselem website*, <https://www.btselem.org/>; *Human Rights Watch website*, <https://www.hrw.org/middle-east/north-africa/israel/palestine>, *Amnesty International website*, <https://www.amnesty.org/>.

chegaram à constatação semelhante acerca da natureza do regime israelense, recomendaram a adoção pelos diferentes países, pela comunidade internacional como um todo e pelo mundo dos negócios de medidas similares àquelas dirigidas contra a África do Sul do apartheid. É o caso da responsabilização penal individual das autoridades implicadas, do estabelecimento de um enviado especial da ONU para mobilizar a ação internacional, da recriação de seu Comitê de Apartheid e da não colaboração e pressão conjunta para que Israel abandone suas políticas e práticas discriminatórias, de modo a impedir que continue a gozar de impunidade incondizente com a gravidade da situação perante a qual é responsável.

É muito elucidativa a justificativa dada pela B'Tselem para fundamentar a questão do apartheid e mudar o seu próprio marco interpretativo da questão, reavaliando a natureza do regime israelense como um todo ao reconectar os fragmentos populacionais, territoriais e legais criados como estratégia de manutenção da situação opressiva. Se a percepção mais difundida em discursos públicos, políticos, legais e midiáticos é que dois regimes separados operam lado a lado (uma democracia permanente “[...] dentro das fronteiras do Estado soberano de Israel” e uma “[...] ocupação militar temporária” nos TPO, cujo status final, supostamente, será definido em futuras negociações), “[...] com o tempo, a distinção entre os dois regimes, cada vez mais, divorciou-se da realidade”. Esta é a de uma população total de mais de quatorze milhões de pessoas, do Rio Jordão ao Mediterrâneo, submetida, há mais de cinquenta anos, a “[...] um único governante”, com os colonos vivendo como qualquer outro cidadão israelense em colônias situadas à leste da Linha Verde<sup>12</sup>, estando Jerusalém Oriental oficialmente anexada e a Cisjordânia “anexada na prática”. Ignorar isso e seguir insistindo na divisão entre Israel e os TPO ofusca o fato de toda a área “[...] estar organizada sob um princípio único: avançar e consolidar a supremacia de um grupo – judeus – sobre outro – palestinos”, não havendo “[...] dois regimes paralelos”, mas um único. A crescente institucionalização e visibilidade desse princípio de governo nos últimos anos é apontada pela ONG como fator decisivo para sua reconsideração da situação como um todo, passando a utilizar a tipificação de apartheid e a também monitorar as violações praticadas “[...] dentro do Estado de Israel estabelecido em 1948”, ou seja, ampliando seu escopo de atuação para a totalidade do território, ou seja, superando a anterior restrição aos TPO. “Isso quer dizer que, o que ocorre nos TPO não pode mais ser tratado em separado da realidade de toda a área sob controle israelense”, de modo que se tornou necessário mudar os termos até então utilizados

---

<sup>12</sup> A Linha Verde alude à fronteira traçada ao término da guerra de 1948, quando Israel expandiu seus limites para além daqueles recomendados na resolução da partilha e operou uma limpeza étnica, desapropriando e expulsando centenas de milhares de palestinos, de modo a garantir a posse de suas propriedades e uma sólida maioria judaica, capaz de justificar o caráter étnico do Estado recém-criado.

para descrever a situação (como “ocupação prolongada” ou “realidade de um Estado”). “Para continuar a combater com eficácia as violações de direitos humanos, é essencial examinar e definir o regime que governa toda a área” e procura avançar seus objetivos nela, no caso, “[...] implementa leis, práticas e violência estatal voltadas a consumir a supremacia” judaica. Para tal, projeta o espaço, sistema político e demografia de modo distinto para cada grupo, configurando um “regime de apartheid”. A versão israelense teria se tornado, gradativamente, mais institucionalizada e explícita, com mecanismos introduzidos em suas leis e práticas a fim de promover a supremacia judaica. “Essas medidas acumuladas, sua difusão na legislação e práticas políticas e o apoio público e jurídico que recebem, tudo forma a base de nossa conclusão de que o limiar para descrever o regime israelense como apartheid foi alcançado”. Assim, “[...] estilhaçou-se a fachada que Israel buscou, por anos, manter”, sendo “[...] reminiscências do regime sul-africano” tanto a razão de ser do regime quanto os meios utilizados para implementá-la. Embora haja diferenças entre os casos, apartheid se tornou uma definição do direito internacional, cujo eixo é o princípio fundante de “[...] sistematicamente promover a dominação de um grupo sobre outro e trabalhar para consolidá-la”<sup>13</sup>.

Destaca-se que são muito semelhantes o entendimento e a justificativa apresentados pela HRW e AI para fundamentar posição análoga e muito avançada, quando consideramos não somente as suas relatorias anteriores, mas também outras que restringiram a abordagem do apartheid israelense aos TPO, como a Yesh Din. Inclusive, o título do relatório da HRW alude à expressão há pouco citada da B’Tselem (“Um limiar ultrapassado”), estando a ONG israelense devidamente referenciada em seu texto, que marca um aprofundamento e complementação. A HRW e a AI também concluem que, em ambos os lados da Linha Verde, Israel é o único poder governante ou primário, exceto por um autogoverno palestino limitado em algumas localidades, com as autoridades israelenses, metodicamente, discriminando os palestinos e privilegiando os israelenses judeus, em quase todos os aspectos. O objetivo que há tempos guia as políticas governamentais, e está explícito em suas leis, políticas e nos pronunciamentos de autoridades, é “[...] manter o controle israelense judaico sobre a demografia, poder político e terras”, ou garantir o “máximo de terras [e de cidadãos judeus] e o mínimo de palestinos”, para o que “[...] desapropria, confina, separa à força e subjuga os palestinos em virtude de sua identidade e em graus variados de intensidade” conforme a

---

<sup>13</sup> B’TSELEM. A Jewish Supremacy Regime From the River Jordan to the Mediterranean Sea: This Is Apartheid. *B’Tselem website*, 12 jan. 2021, p. 1; 7. Disponível em: [https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101\\_this\\_is\\_apartheid](https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101_this_is_apartheid). Acesso em: 18 jul. 2021.

localidade em que residem e o status que têm (cidadãos, residentes em Jerusalém, na Cisjordânia ou em Gaza ou, ainda, refugiados vivendo no exílio)<sup>14</sup>.

A subdivisão dos dominados ou “[...] fragmentação da população palestina” é uma categoria central na constituição do apartheid israelense, apontada por ambas as organizações em conformidade com o relatório publicado, em 2017, pela Comissão Econômica e Social da ONU para a Ásia Ocidental (ESCWA), que é citado pela HRW e AI. Esse fracionamento dos palestinos em distintas categorias, além de ser deliberado e funcional para manter a dominação, “[...] ajuda a obscurecer a realidade do mesmo governo reprimindo o mesmo grupo populacional”<sup>15</sup>. No entanto, a constatação “[...] do enraizado governo israelense discriminatório sobre os palestinos” é obscurecida por “[...] várias suposições amplamente aceitas”, como “[...] a ocupação é temporária, o ‘processo de paz’ logo encerrará os abusos israelenses, os palestinos têm significativo controle sobre suas vidas em Gaza e na Cisjordânia e Israel é uma democracia igualitária em suas fronteiras”. Logo, a definição de apartheid serve não só para melhor descrever os fatos no campo, como também de corretivo e alternativa para essas representações equivocadas, já que, enquanto os direitos civis vigoram para a população judaica desde a fundação de Israel, só por seis meses esse Estado não manteve um governo militar sobre ao menos uma parcela dos palestinos, incluindo aqueles com cidadania. Vários oficiais israelenses já teriam defendido, abertamente, a intenção de perpetuar esse controle o que, de todo modo, está explícito nas ações, como a expansão contínua da colonização e no desejo manifestado publicamente pela gestão Netanyahu de formalmente anexar partes da Cisjordânia.

Conforme a HRW, vigorariam na Palestina/Israel os três elementos primários que caracterizam a tipificação internacional de apartheid, predominando a discriminação institucionalizada em ambos os lados da Linha Verde e a opressão sistemática e atos desumanos sistemáticos, primariamente, nos TPO, onde as violações são tão graves que “[...] resultam nos crimes contra a humanidade de apartheid e perseguição”<sup>16</sup>. Os “palestinos de

---

<sup>14</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021, p. 2-3. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>15</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021, p. 2; 8; 10. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>16</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021, p. 2. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

1948” (definidos como “árabes israelenses” de modo a negar sua identidade comum e vínculos com os refugiados e os habitantes dos TPO) estariam sujeitos a uma “[...] estrutura de duas classes de cidadania”, sendo discriminados a partir de um conjunto de leis e práticas derivadas da diferenciação entre cidadania e nacionalidade em Israel, com a última restrita e privilegiando exclusivamente judeus (não só nacionais, como também cidadãos de outros países, que podem imigrar e se tornar cidadãos a qualquer momento, enquanto parte dos palestinos é mantida como “cidadãos de segunda classe” ou está no exílio e desnacionalizada). Ou seja, esse princípio constitucional racialmente discriminatório incide até no exterior, culminando na reiterada violação do direito de retorno e restituição ou indenização dos refugiados palestinos, em contrapartida ao direito de retorno e nacionalização exclusivo para cidadãos judeus de outros países. Diante disso:

A comunidade internacional tem, por muito tempo, minimizado e fechado os olhos para a realidade cada vez mais transparente no terreno. Todos os dias uma pessoa nasce em Gaza em uma prisão a céu aberto, na Cisjordânia sem direitos civis, em Israel com status inferior por lei e em países vizinhos efetivamente condenada ao status vitalício de refugiado, como seus pais e avós antes deles, apenas porque são palestinos e não judeus. Um futuro enraizado na liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas que vivem em Israel e nos TPO permanecerá fora de alcance enquanto persistirem as práticas abusivas de Israel contra os palestinos<sup>17</sup>.

As constatações da AI são similares:

A totalidade do regime de leis, políticas e práticas descrito pela AI demonstra que, Israel estabeleceu e tem mantido desde 1948 um regime institucionalizado de opressão e dominação da população palestina por e para o benefício dos israelenses judeus – um sistema de apartheid – onde quer que tenha exercido controle sobre as vidas palestinas. AI conclui que o Estado de Israel considera a população palestina um grupo racial não judaico inferior e o trata de modo correspondente. A segregação é realizada de maneira sistemática e altamente institucionalizada por meio de leis, políticas e práticas, todas destinadas a impedir que a população palestina reivindique os mesmos direitos que a população judaica israelense dentro do território de Israel e dos TPO e que desfrute deles e, portanto, pretende oprimir e dominar o povo palestino. Isso é complementado por uma estrutura legal que controla (negando) os direitos da população refugiada palestina que reside fora de Israel e do TPO de retornar às suas casas [...] A escala e a gravidade das violações documentadas neste relatório deixam claro que a comunidade internacional precisa urgentemente mudar drasticamente sua abordagem do conflito israelo-palestino e reconhecer o alcance total dos crimes de Israel contra o povo palestino. De fato, a comunidade internacional permaneceu à

---

<sup>17</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021, p. 21. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

margem por mais de sete décadas enquanto Israel tinha carta branca para desapropriar, segregar, controlar, oprimir e dominar a população palestina [...]Enquanto isso, abordar as violações de Israel contra palestinos na Cisjordânia ocupada e na Faixa de Gaza meramente dentro da estrutura do direito internacional humanitário e separadamente das violações cometidas contra palestinos em Israel deixa intocadas as causas profundas do conflito e não garantiu nenhuma prestação de contas e garantia de justiça para as vítimas<sup>18</sup>.

Como já mencionado, anos antes da B'Tselem, HRW e AI, várias outras organizações e relatores já haviam se posicionado acerca do possível cometimento do crime de apartheid e perseguição por Israel, como o relatório da ESCWA, o qual foi encomendado a Richard Falk (que entre 2008 e 2014 exerceu o mandato de relator especial designado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para apurar violações de direitos humanos nos TPO) e a Virginia Tilley que, em 2009, publicou o resultado de pesquisa análoga, que coordenou a pedido do Conselho de Pesquisa em Ciências Humanas da África do Sul (HSRC). Destaque-se aqui, duas abordagens distintas da situação. De um lado, uma interpretação mais abrangente (contemplando ambos os lados da Linha Verde) e que aponta para a fragmentação dos palestinos como característica central do apartheid israelense. Se essa já consta de modo muito sumário no veredito emitido pelo Tribunal Russel, em 2011<sup>19</sup>, figura de modo conclusivo e bem fundamentado no relatório da ESCWA, sendo reproduzida em vários outros documentos, inclusive um conjunto, de 2019, de autoria de diferentes ONGs (predominantemente palestinas) e enviado como “relatório paralelo” ao guardião da CIEDR, como contraponto ao relatório periódico oficial remetido pelo governo israelense. No campo da bibliografia especializada, Ran Greenstein (2015, 2020) fundamenta muito bem essa abordagem daquilo que define como “[...] apartheid de um tipo especial”.

A abordagem concorrente se restringe a averiguar a prática de apartheid exclusivamente nos TPO, sem, necessariamente, negar sua possível maior abrangência. Ela figura, inicialmente, na relatoria especial de John Dugard e no relatório do HSRC, sendo

<sup>18</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. Israel's Apartheid Against Palestinians. Cruel System of Domination and Crime Against Humanity. *AI website*, 1 Feb. 2022, p. 33-34. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/02/israels-apartheid-against-palestinians-a-cruel-system-of-domination-and-a-crime-against-humanity/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

<sup>19</sup> O Tribunal Russell constatou que “Israel submete o povo palestino a um regime institucionalizado de dominação, resultando em apartheid como definido pelo direito internacional e proibido, *inter alia*, pelo artigo terceiro da ICERD”, com tal “regime discriminatório” se manifestando “[...] de formas e em intensidade variada contra diferentes categorias de palestinos, dependendo de sua localização”, sendo mais agravado, mas não restrito aos TPO, pois os palestinos com cidadania israelense não são considerados “nacionais” e também estão sujeitos a uma “discriminação sistemática”. Desse modo, “Independentemente de tais diferenças, o Tribunal encontrou fundamentos para concluir que o governo israelense sobre o povo palestino sob sua jurisdição, independentemente de sua zona de residência, equivale, coletivamente, a um único regime integrado de apartheid”. RUSSELL TRIBUNAL ON PALESTINE. *Russell Tribunal on Palestine*, January, 2012, p. 8. Disponível em: [www.russelltribunalonpalestine.com](http://www.russelltribunalonpalestine.com). Acesso em: 18 jul. 2021.

reproduzida em artigo posterior de Dugard e John Reynolds (ambos mencionados na lista de contribuintes do relatório do HRSC) e naquele publicado pela ONG israelense, *Yesh Din*, em meados de 2020. Do último, vale destacar a ênfase dada ao apartheid como contravenção cometida por um regime cuja própria existência é ilegítima, logo, qualquer ato que objetive mantê-lo é criminoso e a crença (refutada meses depois pela HRW, B'Tselem e AI) de que, “até o momento”, ou “ainda”, seria possível, ao menos para julgar a questão do apartheid, considerar a existência de dois regimes legais distintos, com características próprias (um militar e de colonização na Cisjordânia – ao menos, enquanto ela não foi total e oficialmente anexada - e outro civil em “Israel propriamente dito”, sendo o primeiro subsidiário e subordinado ao segundo). Também chama a atenção os riscos que reconhece nas abordagens restritas aos TPO, no caso, “[...] ecoar e amplificar as políticas israelenses voltadas a dividir e desconectar a sociedade palestina para enfraquece-la” ou “[...] ofuscar o fato de que Israel está engajado em uma campanha voltada a obter controle sobre todos os palestinos vivendo do Rio Jordão ao Mediterrâneo”. Ou seja, a *Yesh Din* não só reconhece que “[...] o sistema de controle e sua perpetuação existe dentro de Israel também e, claro, em Gaza”, mas também que a anexação oficial de partes específicas da Cisjordânia e a “[...] gradativa anexação legal continuada” constituiriam uma amálgama dos dois regimes (daí o uso das expressões “ainda” ou “até o momento” para se referir a possibilidade de analisa-los de modo separado)<sup>20</sup>. Ou seja, para a ONG (assim como para Dugard, Tilley e Reynolds) restringir-se aos TPO seria uma opção metodológica, justificada como estratégia para melhor enquadrar e classificar práticas específicas, averiguando se resultam no cometimento do crime de apartheid. Diferenças metodológicas à parte, o modo como a *Yesh Din* justifica seu posicionamento também remete à questão interpretativa e de terminologia, apontando para a necessária utilização da definição de apartheid no lugar de ocupação. “Após quinze anos de pesquisa e representação legal dos palestinos vivendo sob ocupação, sentimos que chegou o momento de nos perguntarmos qual é fenômeno legal que vemos nessa área”. O paradigma da ocupação explicaria plenamente “[...] o que ocorre e o que Israel criou nela?” ou o “Estado de Israel instituiu um regime de apartheid na Cisjordânia?”<sup>21</sup>. O subtítulo de sua conclusão responde à pergunta levantada em sua introdução: “Apartheid? Nós? [...] Conclusão: sim, nós”. Em outro momento, aponta como, “[...] por anos, Israel usou o status de ocupação como mera

<sup>20</sup> YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, 7 July 2020, p. 25-26. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>21</sup> YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, 7 July 2020, p. 5-6. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

suspensão temporária de soberania e de direitos civis como álibi quando confrontado por acusações de que o crime de apartheid estava sendo cometido na Cisjordânia”, crítica esta que também figura em Tilley (2015). Contudo, “[...] sua manifesta e deliberada política de desapropriação, colonização e anexação gradativa, tanto de fato quanto no âmbito legal, evidenciam sua intenção de consolidar o controle e perpetuar a suspensão da soberania e dos direitos palestinos – e com isso, refuta seu álibi”<sup>22</sup>. Suas palavras finais são contundentes: “Isso é angustiante e vergonhoso. Mesmo que nem todos os israelenses sejam culpados do crime, nós todos somos responsáveis por isso. As constatações da B’Tselem, se é que não constituem uma resposta implícita, podem, no mínimo, servir de comparação:

O regime israelense não precisa se declarar um regime de apartheid para ser definido assim, nem é relevante que os representantes do Estado reivindicuem, abertamente, que é uma democracia. O que define apartheid não são pronunciamentos, mas práticas [...] Também está claro que, o que foi possível em 1948 [na África do Sul] não é mais possível hoje, tanto legalmente quanto em termos de opinião pública. Independentemente do quão doloroso possa ser olhar a realidade diretamente em seus olhos, é mais doloroso ainda viver sob uma bota. A dura realidade aqui descrita pode se deteriorar se novas práticas forem introduzidas – estejam ou não acompanhadas de legislação [...] Como podem as pessoas combater uma injustiça se ela não está nomeada? Apartheid é o princípio organizador, ainda que reconhecer isso não signifique desistir. Pelo contrário: é um clamor por mudança [...] Há vários caminhos políticos para um futuro justo aqui, entre o Rio Jordão e o Mar Mediterrâneo, mas todos nós, primeiro, devemos optar por dizer não ao apartheid<sup>23</sup>.

Do abrangente e bem fundamentado relatório escrito por várias ONGs e remetido ao guardião do ICERD, em 2019, sobressai-se a seguinte constatação enfática: “Desde 1948, o Estado de Israel tem estabelecido uma série de leis, políticas e práticas discriminatórias, que formam a base de seu regime institucionalizado de dominação racial e opressão sobre o povo palestino indígena como um todo” (cidadãos de Israel, habitantes dos TPO, refugiados e exilados). Em conformidade com a abordagem mais abrangente do relatório da ESCWA, apontam que o apartheid israelense se fundamenta e manifesta desde a limpeza étnica de 1948 e da lei discriminatória de retorno exclusiva para judeus até a discriminação e opressão sistematizada também nos TPO e a “Lei do Estado Nacional judeu”, de 2018. São derivações

<sup>22</sup> YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, 7 July 2020, p. 35. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>23</sup> B’TSELEM. A Jewish Supremacy Regime From the River Jordan to the Mediterranean Sea: This Is Apartheid. *B’Tselem website*, 12 jan. 2021, p. 8. Disponível em: [https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101\\_this\\_is\\_apartheid](https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101_this_is_apartheid). Acesso em: 18 jul. 2021.

da “[...] razão de ser do Estado israelense”, no caso, “[...] eliminar e substituir o povo palestino indígena”, mantendo “[...] um regime racista de desapropriação, domínio e fragmentação sistemática” dele, negando persistentemente seus direitos, como o de retorno daqueles deslocados devido às “[...] ondas de limpeza étnica empreendidas desde a fundação do Estado”. Ou seja, são “[...] violações amplas e sistemáticas”, expressões da “[...] empresa de colonização de povoamento” e do regime de apartheid criado e mantido por Israel sobre os palestinos como um todo, negando, impunemente, direitos coletivos e individuais, tanto daqueles mantidos sob soberania israelense quanto no exílio<sup>24</sup>. “O embasamento legal discriminatório de Israel fundamenta a criação de um regime de apartheid sobre o povo palestino”, facilitando sua perpetuação ao estar planejado para produzir impunidade e evitar sua contestação<sup>25</sup>. As organizações contemplam, mas vão muito além dos “atos desumanos” mencionados nos instrumentos internacionais, elencando um rol mais amplo de violações praticadas, em conformidade com relatorias seriadas e resoluções da Assembleia Geral da ONU. Também fazem uma exposição detalhada da estrutura legal discriminatória que fundamenta o Estado israelense, desde a sua fundação, considerando a Lei Básica de 2018 como “[...] a escalada mais significativa na legalização aberta das medidas discriminatórias israelenses”<sup>26</sup>. Inclusive, analisam o papel desempenhado pelas “[...] instituições sionistas paraestatais” (como o Movimento Sionista Internacional e a Agência Judaica) que, ao assumirem a tarefa da colonização ou judaização do território, ofuscam as práticas estatais discriminatórias, auxiliando na consolidação do regime de apartação e colonização. O seu apelo geral é no sentido de que o Guardião da CIEDR reconheça e declare que Israel tem praticado o crime de apartheid, conforme seu artigo terceiro, enfatizando que “[...] apenas ao examinar as políticas israelenses para o povo palestino como um todo nós podemos começar a desfazer a fragmentação política, legal e geográfica imposta a ele, que fundamenta o regime israelense de apartheid”. Esse fracionamento, inclusive, estaria normalizado pela

---

<sup>24</sup> AL-HAQ *et al.* Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel’s Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. *Al-Haq website*, 10 nov. 2019. Disponível em: [https://www.alhaq.org/cached\\_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf](https://www.alhaq.org/cached_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>25</sup> AL-HAQ *et al.* Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel’s Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. *Al-Haq website*, 10 nov. 2019, p. 15. Disponível em: [https://www.alhaq.org/cached\\_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf](https://www.alhaq.org/cached_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>26</sup> AL-HAQ *et al.* Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel’s Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. *Al-Haq website*, 10 nov. 2019, p. 12. Disponível em: [https://www.alhaq.org/cached\\_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf](https://www.alhaq.org/cached_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

comunidade internacional, que corrobora assim a distinção entre os subgrupos de palestinos, o que é central para manter esse apartheid e ocultar sua natureza<sup>27</sup>.

Especificamente do relatório encomendado pela ESCWA, afora as contribuições teóricas já expostas e que fundamentaram parte da documentação posterior, vale destacar algumas passagens específicas. Na contramão da ênfase dada pela B'Tselem e HRW à Lei Básica de 2018, como marco de institucionalização e explicitação do caráter discriminatório do Estado israelense, isso estaria escancarado já na recusa do direito de retorno dos refugiados palestinos, expressa por meio de uma linguagem “francamente racista”, afirmando que os palestinos “[...] constituem uma ‘ameaça demográfica’”. Essa negação desempenharia papel essencial na manutenção desse regime de apartheid, garantindo que a população palestina não cresça até o ponto de ameaçar o controle militar e a discriminação institucionalizada. Ou seja, “[...] as evidências disponíveis apontam, para além de qualquer dúvida razoável, que Israel é culpado por políticas e práticas que constituem o crime de apartheid como legalmente definido nos instrumentos do direito internacional”. A natureza discriminatória do “Estado judeu”, além da própria definição, estaria explícita na alocação dos recursos públicos e no conjunto de leis concernentes à propriedade fundiária, nacionalidade, residência e demografia<sup>28</sup>. A fragmentação dos palestinos seria central na manutenção do apartheid, vigorando um distinto conjunto de leis e objetivos para cada região e grupo, implicando em tratamento diferenciado, mas que tem em comum a opressão e dominação racial. Além de sufocar a oposição, seria uma divisão estratégica que dificulta o reconhecimento internacional de como o “[...] sistema funciona como um todo complementar constituindo um regime de apartheid” abrangente, que garante a dominação de um grupo sobre outro em todo território sob controle israelense<sup>29</sup>. Logo, é necessário avaliar as políticas em relação ao povo palestino em sua totalidade, incluindo, mas indo além dos TPO (“administrados de um modo plenamente em conformidade com a definição de apartheid”). Assim, evita-se a pressuposição

---

<sup>27</sup> AL-HAQ *et al.* Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel’s Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. *Al-Haq website*, 10 nov. 2019, p. 3; 31; 38-40. Disponível em: [https://www.alhaq.org/cached\\_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf](https://www.alhaq.org/cached_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>28</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, March 15, 2017, p. 1-3. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>29</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, March 15, 2017, p. 4. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

equivocada de que há regimes distintos<sup>30</sup>. A AI faz um exercício histórico semelhante, remontando a 1948 como ano de fundação do regime, justamente a partir da limpeza étnica e constituição de um Estado judeu, denunciando também a subdivisão dos palestinos como estratégia de controle e ofuscação da situação.

Outra derivação central ou impacto teórico-interpretativo do paradigma de apartheid destacado no relatório do ESCWA é que se, até então, “[...] na ausência de uma avaliação se constituem uma forma de apartheid, as diferenças no tratamento dos palestinos têm sido, parcialmente, consideradas como válidas pela ONU”, agora, “[...] à luz das conclusões desse relatório, essa duradoura abordagem internacional fragmentada pode requerer revisão”. Afinal, a base política e legal do Estado israelense o constitui como regime racista, sendo essencial para manter seu caráter oficial de “Estado judeu” o “[...] incontestado domínio nacional-judaico sobre o povo palestino”, mantendo a hegemonia do Estado e de seus aparatos<sup>31</sup>. Ou seja, o racismo, a discriminação, a dominação e a opressão estatais estão a serviço dos interesses e privilégios étnicos dominantes, expressos na natureza étnico-judaica de Israel, derivando daí as violações dos direitos dos palestinos. Eis o eixo ou chave teórica para se compreender as diferentes políticas voltadas a judaizar a população e o território, submeter e restringir os palestinos e manter uma maioria judaica como cidadã, que exerce a soberania de modo discriminatório em todo o território, impactando, diretamente, aqueles que foram dele expulsos e assim são, deliberadamente, mantidos. Direitos cosméticos garantidos à minoria palestina com cidadania israelense não possibilitam a subversão do caráter racista do regime, sendo ela mantida como politicamente ineficaz (pode reivindicar somente questões secundárias) ao passo que seu direito de representação e voto é usado para propagandar o caráter supostamente democrático, evitando-se o opróbrio internacional<sup>32</sup>. Ou seja, da limpeza étnica de 1948 aos recentes ataques contra a população de Gaza, o marco teórico-interpretativo é o mesmo, o supremacismo judaico. Ainda, conforme o documento da ESCWA, cada caso de apartheid é específico, necessitando-se considerar o contexto nacional

---

<sup>30</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, March 15, 2017, p. 5; 30-32; 35. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>31</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, March 15, 2017, p. 36. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>32</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, March 15, 2017, p. 40-41. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

diferenciado e como nele se articulam os diferentes (mas, não necessariamente todos) atos desumanos que configuram o apartheid quando cometidos de modo sistemático e para manter a dominação racial. Ademais, diante do cometimento desse crime contra a humanidade, os Estados membros da ONU têm a obrigação legal de agir para suprimir e punir e a sociedade civil o dever moral e político de conscientizar e denunciar<sup>33</sup>. De suas recomendações, mais especificamente, sobressai-se recriar o Centro da ONU e a Relatoria Especial contra o Apartheid, cujas atividades finalizaram, em 1994, com a derrocada do regime sul-africano, além do apoio internacional às iniciativas de boicote, desinvestimento e sanções como meio de pressão<sup>34</sup>.

Vale trazer alguns elementos presentes no relatório do HSRC, coordenado por Tilley e publicado em 2009, portanto, anos antes daquele solicitado pela ESCWA e escrito em parceria com Richard Falk. O escopo do HSRC foi “testar a hipótese” sugerida por Dugard, em 2007, como relator especial designado pela ONU, de que “[...] elementos da [prolongada] ocupação constituem formas de colonialismo e apartheid”, implicando em “sérias violações de direitos humanos”, conforme definição do direito internacional<sup>35</sup>. A conclusão geral é a de que “[...] desde 1967, Israel tem sido a potência ocupante beligerante nos TPO, e sua ocupação desses territórios se tornou uma empresa colonial, que implementa um sistema de

<sup>33</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, March 15, 2017, p. 6. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>34</sup> Vale notar que, a Assembleia Geral da ONU, ainda em 1982, convocou os Estados membros a aplicarem sanções econômicas ao Estado de Israel, devido a suas atividades de colonização ilegais. UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, September 19, 2012, p. 23. Disponível em: <https://undocs.org/A/67/379>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>35</sup> Entre a relatoria do HSRC, finalizada em 2009, e da ESCWA, de 2017, Tilley publicou um capítulo de livro acerca do tema, apontando como a suposta não soberania israelense nos TPO, o não reconhecimento de que deixou de ser um mero ocupante temporário, permite ao país seguir agindo no limbo, mantendo um sistema de apartheid, que ficaria inequívoco acaso não pudesse explorar o argumento da suposta criação de um Estado palestino futuro, o que torna suas ações supostamente temporárias, quando há indícios de sobra de sua disposição de se manter de modo permanente nos TPO. Seria um paradoxo: não reconhecer a soberania israelense para manter o direito palestino à autodeterminação implica na perpetuação da ocupação e ocultação do apartheid em curso. Desse modo, a alternativa é alterar a compreensão internacional do status israelense nos TPO, de potência estrangeira para governo soberano, que está sistematicamente impondo um regime de apartheid. Ou seja, se não tem soberania jurídica, exerce a soberania empírica, controlando o território que não pode anexar formalmente, o que lhe permite aplicar leis seletivas às distintas populações, sem obrigações de respeitar vontades políticas, sendo uma “[...] fórmula para opressão, discriminação, resistência e conflito”. Inclusive, seria caso relativamente análogo ao da Namíbia, sob ocupação ou soberania empírica (mas não jurídica) sul-africana, que estendeu o apartheid para tal território, sendo condenado por isso e a CISPICA falando de “políticas similares” àquelas do sul da África, ao invés de África do Sul. Ou seja, tendo em vista que a comunidade internacional, frequentemente, endossa a soberania de um poder externo sobre um território conquistado à força, em contextos de colonização de povoamento, a comparação com a África do Sul leva Tilley (2015, p. 216) a constatar, como melhor estratégia resolutiva da situação, o modelo sul-africano de integração, ao invés de partilha baseada na raça. Ou seja, manutenção da unidade territorial estatal incorporando a ambos em conformidade com as normas do direito internacional. Parte do pressuposto de que é uma experiência de colonialismo de povoamento já consolidada, que implica na etapa de luta indígena pela democratização.

apartheid”. Seria central o status oficial de Israel como Estado judeu, desdobrando-se em mecanismos legais e institucionais canalizados para os TPO, que privilegiam os colonos em detrimento dos palestinos com base em suas respectivas identidades coletivas. “Em suma, o Estado de Israel exerce controle nos TPO com o propósito de manter a dominação dos judeus israelenses sobre os não judeus palestinos. Tal sistema se assemelha ao de apartheid”, inclusive na supressão de qualquer oposição, com a comparação com o caso sul-africano revelando algumas diferenças, mas, sobretudo, que ambos podem ser agrupados e classificados como apartheid conforme a tipificação internacional, a partir de suas características comuns dominantes. Ou seja, é a tipologia jurídica o marco classificatório e o caso sul-africano um contraponto para iluminar melhor a especificidade dos TPO enquadrada nessa mesma categoria e, paralelamente, como colonialismo<sup>36</sup>. Os vários “atos desumanos” praticados, em correspondência com aqueles constantes na definição de apartheid, “[...] não ocorrem nos TPO em um vácuo, mas estão integrados e são elementos complementares de um sistema institucionalizado e opressivo de dominação e opressão sobre os palestinos como um grupo, isto é, um sistema de apartheid”. Embora se limite a verificação do cometimento de apartheid, exclusivamente, nos TPO, alude “[...] ao lado israelense da Linha Verde” quando necessário para fundamentar suas constatações e, ao fazê-lo, acaba por corroborar as abordagens que tratam do caso como regime generalizado. Inclusive, reitera que as “[...] exclusões geográficas não operam de modo nítido”<sup>37</sup> e que a discriminação dos palestinos e os privilégios dos colonos nos TPO refletem o status oficial de Israel como “Estado judeu”, inscrito em suas leis básicas e onde também serve de diretriz de suas políticas supremacistas, sobretudo concernentes ao controle das terras, poder político e demografia.

Uma contribuição teórica fundamental do relatório do HSRC é a ênfase no caráter colonial da ocupação israelense, relacionando, de modo explícito, as práticas que levaram à fundação de Israel e que continuaram sendo adotadas em suas fronteiras com aquelas posteriormente implementadas nos TPO. Tratar-se-ia de um caso de *settler-colonialism* similar ao sul-africano, que se distingue de outras experiências coloniais pelos colonizadores se “indigenizarem”, reivindicando a autodeterminação no território que colonizaram e ao qual, supostamente, teriam adquirido direito. Ademais, avança a colonização civil além das fronteiras, apropriando-se das terras e recursos e tentando, por via militar, resolver a

---

<sup>36</sup> TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009. p. 271-272; 274.

<sup>37</sup> TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009. p. 28.

insegurança emergente. Comumente, assumiriam um manto de “luta de descolonização” que, concomitantemente, nega a legitimidade da luta anticolonial dos povos “nativos” que eles desenraizaram e negaram. Então, ao conseguirem reconhecimento como Estados independentes, as suas origens coloniais são expurgadas do discurso e do direito internacional. Desse modo, tratar-se-ia de uma situação colonial e de apartheid, “[...] fundamentalmente caracterizada, em termos do direito internacional, pela negação do direito do povo palestino à autodeterminação”, o que desqualifica falsas interpretações, como um “[...] conflito entre ‘dois povos em um terra’”. O relatório alude à resolução 2649, de 1970, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, que menciona, explicitamente, os casos palestino e sul-africano, reconhecendo “[...] a legitimidade da luta de povos sob dominação colonial e estrangeira” para recobrar seu direito à autodeterminação “[...] por qualquer meio à sua disposição”, ao passo que condena os governos que negam tais direitos. Inclusive, por meio da resolução 3070, de 1973, a Assembleia Geral reconheceu o direito de recorrer à luta armada para efetivar a autodeterminação negada<sup>38</sup>. O relatório, então, apresenta os pressupostos que definem o colonialismo no direito internacional e as evidências de que Israel atende a todos eles, derivando uma relevante constatação:

Concluir que uma ocupação adquiriu os atributos de colonialismo tem importantes consequências jurídicas. Em primeiro lugar, uma potência ocupante considerada como praticando colonialismo é obrigada a retirar sua administração do território que detém sob domínio colonial [...] Em segundo

---

<sup>38</sup> TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009. p. 45; 62. Conforme o relatório, “[...] embora o direito internacional não preveja uma definição única e decisiva de colonialismo, os termos da Declaração sobre Colonialismo indicam que, uma situação pode ser classificada como colonial quando os atos de um Estado têm o efeito cumulativo de anexar ou, de outro modo, manter o controle ilegal de um território, objetivando permanentemente negar a sua população indígena o exercício de seu direito à autodeterminação”. No caso israelense, cinco pontos ilegais em si mesmos, mas tomados em conjunto, evidenciam que seu controle nos TPO tem caráter colonial: violar a integridade territorial, privar sua população da capacidade de autogoverno, integrar sua economia naquela do ocupante, violar a soberania permanente dos “indígenas” a seus recursos naturais e negar direitos e liberdades básicas, além da anexação de Jerusalém. A Autoridade Palestina exerce, apenas, poderes parciais, com o controle último permanecendo com Israel. “Esse estudo demonstra que a implementação de uma política colonial por Israel não é pontual, mas sistemática e abrangente”. Mais adiante, o colonialismo é melhor especificado: “O colonialismo pode, assim, ser distinguido de outras formas de dominação estrangeira (como a ocupação beligerante prolongada) pela reivindicação aberta da potência dominante à soberania ou assumindo tal autoridade sobre a política externa e interna de um território de modo a permitir ao povo do território apenas soberania nominal [...] Uma constatação de colonialismo poderia, portanto, ser feita para qualquer território onde as práticas do poder colonial se estendam não apenas à apropriação da terra e dos recursos naturais, mas também para negar - e demonstrar uma intenção de negar permanentemente - aos povos desse território seu direito autodeterminação [...] O Preâmbulo da Declaração expressa uma preocupação especial com a integridade territorial, para assegurar que a autodeterminação de um povo possa ser expressada de forma significativa”. TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009. p. 15-17; 44.

lugar, a constatação de que uma população ocupada também está sob domínio colonial dá suporte à alegação de que essa população tem o direito de resistir à ocupação estrangeira e à dominação colonial “em busca do exercício de [seu] direito à autodeterminação”<sup>39</sup>.

Conforme Dugard e Reynolds (2013, p. 1), o relatório do HSRC seria central na reorientação interpretativa do sucessor do primeiro na relatoria especial da ONU, Richard Falk (que inclusive o classifica como “estudo especializado, confiável e convincente”), já que, entre 2008 e 2010, ele não corroborou o uso da categoria de apartheid, tal qual sugerido por seu antecessor. Da série documental produzida, desde meados dos anos 1990, pelos relatores especiais designados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para apurar as violações nos TPO, sobressaem-se, justamente, os mandatos exercidos por Dugard e Falk, que explicitamente relacionaram as políticas israelenses com o apartheid, solicitando uma apuração jurídica da Corte Internacional de Justiça para emitir um parecer formal. Seus relatórios trazem reflexões cruciais para explicitar a relevância teórica de se adotar esse paradigma interpretativo. A constatação de que “[...] elementos da ocupação israelense apresentam formas de colonialismo e apartheid”, feita por Dugard, em relatório de 2007, é emblemática e está presente em, praticamente, todo o apanhado documental que, no novo milênio, alude ao cometimento de apartheid por Israel. Seria, ao lado da declaração das ONGs na Conferência de Durban, de 2001, um marco inicial do debate internacional. Dugard menciona a violação de vários direitos humanos e do direito humanitário internacional, como nas políticas voltadas a consumir “[...] a judaização de Jerusalém” e na punição coletiva e nos “[...] ataques diretos contra civis e alvos civis” na Faixa de Gaza, onde há a “[...] difusão de terror entre a população civil”<sup>40</sup>. Também cometidas na Cisjordânia, parte dessas violações se enquadrariam na definição de “atos desumanos” que constituem o crime de apartheid, como a “[...] fragmentação dos TPO em dez pequenos cantões ou bantustãos”, “[...] destruindo sua integridade territorial”, além do colonialismo, pressões em massa e mortes deliberadas<sup>41</sup>. Levanta o seguinte questionamento: “Pode ser seriamente negado que o propósito de tais

<sup>39</sup> TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel’s practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009. p. 48.

<sup>40</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. *UN website*, 29 Jan. 2007, p. 2; 6; 11. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>41</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. *UN website*, 29 Jan. 2007, p. 6; 14; 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2021.

ações é estabelecer e manter dominação de um grupo racial (judeus) sobre outro (palestinos) e sistematicamente os oprimir?”. Se Israel nega que essa é sua intenção e propósito, isso “[...] pode ser inferido das ações descritas nesse relatório [...] Israel tem, sistematicamente, violado normas peremptórias do direito internacional nos TPO, abrangendo da negação da autodeterminação até graves crimes contra a humanidade”<sup>42</sup>. Ao passo que, a comunidade internacional identificou “[...] três regimes como inimigos dos direitos humanos – ocupação estrangeira, colonialismo e apartheid”, o regime israelense nos TPO conteria elementos de todos eles, sendo isto que torna a situação neles central. Embora haja diferenças em relação ao regime sul-africano, “[...] as práticas e leis israelenses nos TPO, certamente, remetem a aspectos do apartheid [...] e, provavelmente, recaem no escopo da CISPCA”<sup>43</sup>. Então Dugard questiona quais seriam as consequências legais de um regime de ocupação que já, até então, durava a quarenta anos e, não suficiente, havia adquirido características de colonialismo e apartheid.

Em 2010, Falk corroborou e aprofundou essas constatações, afirmando que “[...] a consolidação das características colonialistas e de apartheid da ocupação israelense é um processo cumulativo”. Ou seja, também articula as tipificações de colonialismo e apartheid, sendo o primeiro, para além de uma definição jurídica, um referencial teórico fundamental difundido na bibliografia especializada, a exemplo da interpretação que Edward Said (1992) apresentou, ainda no final dos anos 1970, relacionando a Questão Palestina como outras experiências coloniais, inclusive, a sul-africana. Quanto “[...] às ambições e políticas coloniais israelenses”, conforme Falk, ficariam evidentes na “apropriação dos recursos” (especialmente, água e terra) e no “[...] abrangente e contínuo processo de colonização” dos TPO, que engloba as colônias oficiais, “ilegais” e a rede de estradas exclusivas para judeus, que chega a quase 40% do território da Cisjordânia quando consideradas todas as restrições impostas aos palestinos. Tratar-se-ia de uma “anexação de fato” ou “anexação colonial”, reforçada pela construção do Muro da Separação e que compromete a integridade territorial de qualquer futuro Estado palestino. Jerusalém seria o caso mais evidente, onde vigoram políticas voltadas à redução deliberada da população palestina, em paralelo a outras destinadas ao aumento da judaica, configurando uma “limpeza étnica”, com “desenvolvimentos relacionados” também

---

<sup>42</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. *UN website*, 29 Jan. 2007, p. 19-21. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>43</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. *UN website*, 29 Jan. 2007, p. 22-23. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2021.

verificados no Vale do Jordão. Desse modo, Falk considera apropriada tanto a constatação de que a ocupação não tem caráter temporário quanto a aplicabilidade da definição de apartheid para “[...] situações nas quais práticas raciais discriminatórias moldam uma estrutura dual de direitos e obrigações, que é imposta pela lei prevalecente a um povo subordinado” e sistematicamente oprimido, com o intento de estabelecer e manter a dominação. “É essa estrutura geral de apartheid que existe nos TPO que torna a alegação cada vez mais crível, apesar das diferenças entre as características específicas do apartheid sul-africano e aquelas do regime nos TPO”, sendo a baliza, não o caso original, mas a tipificação feita pela CISPCA e Estatuto de Roma<sup>44</sup>.

Falk é mais específico que Dugard ao sintetizar aquelas que considera como as características mais evidentes de apartheid da ocupação israelense, sublinhando a cidadania preferencial para judeus; leis e práticas de visitação e residência impedindo aos palestinos dos TPO reivindicarem suas propriedades e adquirirem cidadania, ao passo que judeus de qualquer país têm o direito de “retornarem” a Israel, residirem e se tornarem cidadãos; leis distintas em Jerusalém Oriental (onde vigoraria uma “limpeza étnica”) e na Cisjordânia, beneficiando os colonos judeus, sujeitos à lei civil israelense enquanto os palestinos são governados por administração e legislação militar; dispositivos duais e discriminatórios de movimento, garantindo liberdade ao grupo hegemônico e restringindo o dominado; políticas discriminatórias sobre propriedade, posse e uso da terra; e requerimentos e permissões onerosas impostas aos palestinos, sujeitando-os a demolições de casa punitivas, expulsões e restrições de entrada e saída das partes dos TPO. Elementos mencionados posteriormente também são relevantes, como expropriações de terras palestinas para expandir a colonização judaica e a violência impune de colonos, contando com “cumplicidade passiva” do exército israelense<sup>45</sup>. Entre as recomendações feitas, destaca-se, enquanto Israel se mantiver nos TPO, o apoio da ONU às campanhas mundiais de boicote, desinvestimento e sanções, bem como à “guerra de legitimidade” palestina como alternativa às fracassadas negociações de paz e à luta armada.

Considerando os efeitos cumulativos das violações israelenses Falk destacou “[...] importantes questões de linguagem”. Considerou enganoso tratar suas práticas como “[...] instâncias comportamentais distintas, desconectadas de suas consequências mais amplas, que

---

<sup>44</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, 30 Aug. 2010. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-176403/#>. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 4-5.

<sup>45</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, January 10, 2011. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-176701/>. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 8.

são ou delineadas pela intenção ou resultado natural das circunstâncias acumuladas (os chamados ‘fatos no campo’). A questão terminológica seria ainda mais relevante por ser Israel a parte mais forte e gozar de “apoio incondicional” dos EUA, de modo que seu comportamento ilegal, como a colonização, é normalizado e “legalizado”, tratado como irreversível e fato a ser considerado no “processo de paz”, o que demanda “[...] uma linguagem expositiva mais forte para compreender melhor o ataque descontrolado aos direitos palestinos e a suas perspectivas de uma autodeterminação significativa”. Justifica, assim, a adoção de termos como “[...] ‘anexação’, ‘limpeza étnica’, ‘apartheid’, colonialismo’ e ‘criminalidade’ como mais adequadamente expressando a natureza atual da situação nos TPO” do que as “[...] descrições aparentemente neutras dos eventos factuais, que disfarçam as estruturas dessa ocupação, que tem comprometido os direitos do povo palestino conforme o direito internacional por quarenta e três anos”. Em suma, “[...] a estrutura discriminatória dual da administração, segurança, mobilidade e legislação sobre os colonos, comparados com a subjugação dos palestinos, parece qualificar a prolongada ocupação da Cisjordânia como uma instância de apartheid”<sup>46</sup>.

Em 2014, em seu último relatório, Falk voltou a refletir sobre a necessidade de se adotar outra terminologia e paradigma interpretativo para a situação na Palestina/Israel, abandonando expressões correntemente em uso, mas desconectadas da realidade efetiva, como seguir falando em TPO. Além da condição de Estado não membro da Palestina, conforme a definição do direito internacional, uma ocupação deve ser temporária e mantida estritamente para fins securitários até que consiga normalizar a situação. Contudo, a israelense teria se prolongado demais e implicado na colonização ilegal dos territórios, não se enquadrando na tipificação usual. Não suficiente, estaria mantendo, “[...] indefinidamente, uma ocupação opressiva contendo muitos elementos punitivos, [o que] também parece voltado a encorajar os residentes a sair da Palestina, em conformidade com os aparentes objetivos anexionistas, colonialistas e de limpeza étnica de Israel” (o que fragiliza as alegações securitárias e do caráter interino de sua presença nos TPO)<sup>47</sup>. A ONU teria papel fundamental no debate legal e moral da situação, devendo focar nos direitos negados e nas violações israelenses, recorrendo a uma linguagem apropriada, que reflita a realidade dos

---

<sup>46</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, January 10, 2011. p. 4-5; 11. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-176701/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>47</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, Jan. 2014, p. 4. Disponível em: [http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67\\_en-Falkfinalreport\\_Feb2014.pdf](http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67_en-Falkfinalreport_Feb2014.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

fatos, “[...] ao invés de ficar restrita a palavrório técnico e eufemismos, que mascaram o sofrimento humano resultante”. Seria mais adequado se referir não à “ocupação”, mas à “anexação ilegal” e “ambições coloniais”. Falk alude à já mencionada decisão do Tribunal Russel, de 2011, mais especificamente ao uso da palavra hebraica *hafrada*, como sinônimo de apartheid<sup>48</sup>. “O efeito combinado das medidas voltadas a garantir a segurança de cidadãos israelenses, facilitar e expandir as colônias e, ao que parece, anexar terras, é *hafrada*, discriminação e opressão sistemática do povo palestino e domínio sobre ele”, com as violações decorrentes sendo “[...] deliberadas, organizadas, institucionalizadas e duradouras”<sup>49</sup>.

Assim como Falk, em outras ocasiões, Dugard também voltou a abordar o tema, mas como acadêmico e não mais relator, como no já referido artigo escrito com Reynolds, que também restringe a análise aos TPO, mas sem negar a possível maior abrangência do regime de apartheid. Pelo contrário, reconhecem os problemas inerentes ao recorte e restrição espacial da análise (com o próprio governo israelense não realizando uma demarcação simplista) e que as políticas decididas de um lado da Linha Verde são canalizadas e influenciam ou determinam os acontecimentos do outro. Fazem sugestivos apontamentos sobre a possível incidência do apartheid também do lado israelense da Linha Verde, contudo, omitem-se de aprofundar tal faceta e emitir uma conclusão taxativa a respeito. Destaca-se a asserção muito pontual, porém de imenso significado teórico, de que a atual vigência de um sistema legal duplo nos TPO é “[...] melhor compreendida como a derivação de um processo de colonização de povoamento em curso” (“*settler colonialism*”), definição esta que nos remete ao relatório anterior do HSRC. Igualmente, vale sublinhar o apontamento de que a consideração de que Israel comete apartheid aporta um desdobramento fundamental para as análises e descrições da situação:

O retrato holístico de um aparato sistemático de dominação conecta os pontos entre violações de direitos discretas e díspares, iluminando-as contra um pano de fundo comum. Ao fazê-lo, contribui para um pequeno corpo de literatura que avança a análise jurídica da situação na Cisjordânia e Gaza para além do 'foco habitual em ações específicas empreendidas dentro da ocupação, como distintas da natureza da ocupação como um regime

<sup>48</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, Jan. 2014, p. 11; 19-21; 14. Disponível em: [http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67\\_en-Falkfinalreport\\_Feb2014.pdf](http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67_en-Falkfinalreport_Feb2014.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>49</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, Jan. 2014, p. 20-21. Disponível em: [http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67\\_en-Falkfinalreport\\_Feb2014.pdf](http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67_en-Falkfinalreport_Feb2014.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

normativo' e facilita uma avaliação do efeito cumulativo de quase meio século de ocupação beligerante, durante a qual os padrões de dominação proliferaram (DUGARD; REYNOLDS, 2013, p. 913).

Por fim, vale lembrar que as primeiras analogias entre apartheid e colonização sionista remontam aos anos 1960 e 1970, a considerações de intelectuais e acadêmicos e a resoluções da Organização para a Unidade Africana, sucedidas por esforços individuais nas décadas seguintes (DUGARD e REYNOLDS, 2013; SAHD, 2016)<sup>50</sup>. Mas o primeiro documento a chamar a atenção para o apartheid israelense, no novo milênio, foi a declaração final da conferência de ONGs para erradicação do racismo e da discriminação racial, realizada em Durban, em 2001. Vinte anos depois, enquanto B'Tselem, HRW e AI publicaram seus posicionamentos, durante a 46ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, pronunciamentos orais e escritos de várias ONGs solicitaram ao órgão e a Estados membros da ONU para que passem a caracterizar a situação como de apartheid, de modo “[...] a confrontar o racismo sistemático” “[...] em um contexto de crescente reconhecimento do apartheid israelense”<sup>51</sup>.

### **Conclusão: a relevância interpretativa da tipologia de apartheid**

Como visto, as considerações de que Israel comete o crime de apartheid encontram sólida sustentação em vários relatórios produzidos por distintas organizações e sujeitos<sup>52</sup>. Inclusive, algumas relatam os acontecimentos há décadas e embora só recentemente tenham recorrido, explicitamente, à tipificação de apartheid, seus inquéritos pregressos sobre “atos desumanos” específicos reforçam essa interpretação mais abrangente e profunda, que considera o caráter sistemático e objetivo supremacista dessas ações, ressignificando-as sob a rubrica ou paradigma de apartheid. Exemplifica essa virada

<sup>50</sup> WINSTANLEY, Asa. Os palestinos já chamavam Israel de estado de apartheid décadas atrás”. *MEMO*, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.monitordooriente.com/20210428-os-palestinos-ja-chamavam-israel-de-estado-de-apartheid-decadas-atras/?fbclid=IwAR1M525cOAUJPyh5OqG8bLXHR7mMQap08DoIybXb-6UKKz5r66rF6GSDzk>. Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>51</sup> CAIRO INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. The 46<sup>th</sup> session of the United Nations Human Rights Council. *CIHR website*, 26 Apr. 2021. Disponível em: <https://cihrs.org/the-46th-session-of-the-united-nations-human-rights-council/?lang=en>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>52</sup> Em 2014, no posfácio do livro de Anthony Löwstedt, Richard Falk apresentou vários nomes que, antes deles, já haviam constatado a prática de apartheid na Palestina/Israel, destacando-se: Anthony Löwstedt, Virginia Tilley, Uri Davis, the Russell Tribunal, Ben White, Suraya Dadoo and Firoz Osman, Hazem Jamjoum, Dror Green, Mats Svensson, Azmi Bishara, John Dugard, Eron Davidson and Ana Nogueira, Petra Wild, Jimmy Carter, Desmond Tutu, Edward W. Said, Ronnie Kasrils, Shulamit Aloni, Nicola del Vecchio, Edward S. Herman, Ilan Pappé, Hanan Chehata, Mazin Qumsiyeh, Oren Ben-Dor, Ali Abunimah, Noam Chomsky, Omar Barghouti, Marwan Bishara, Joe Catron, James Bowen, Eitan Felner, Arjan El Fassed, Neve Gordon, Flore de Préneuf, Amira Hass, Gideon Levy, Michel Warshawski, Chris McGreal, Amos Schocken and Tanya Reinhar. FALK, Richard. Postscript. *In: LÖWSTEDT, Anthony. Apartheid: Ancient, Past and Present*. Wien: Gesellschaft für Phänomenologie und kritische Anthropologie, 2014.

interpretativa, justamente, os relatórios recentes da HRW, B'Tselem e AI. Vale destacar que, há uma notável interlocução entre essa produção de organizações, bem como circularidade entre elas e a bibliografia, haja vista que sujeitos inicialmente encarregados de mandatos institucionais, posteriormente, produziram trabalhos acadêmicos a respeito, como Tilley, Dugard e Falk.

Em outras palavras e de modo resumido, o ganho teórico-interpretativo de se considerar a situação como culminando no crime de apartheid está na ênfase em seu caráter sistemático, que necessariamente leva a uma dilatação espacial e temporal, integração e ressignificação dos fatos analisados, então sintetizados a partir de uma chave interpretativa. Afinal, o apartheid requer um “[...] sistema de dominação e opressão [...] que impõe a inferioridade coletiva, sobretudo, por meio da discriminação sistemática, institucionalizada, de direitos e recursos como característica central, constitutiva do regime”, perpetuando-se no tempo<sup>53</sup>. Inclusive, essa dimensão abrangente e integrada também é pré-requisito para sua classificação como crime contra a humanidade, que para se configurar como tal requer, justamente, o cometimento de atos criminosos “[...] como parte de um ataque difundido ou sistemático e intencional, direcionado contra qualquer população civil”. Ou seja, um “[...] curso de ação envolvendo o múltiplo cometimento de atos [...] em consonância ou como parte de uma política organizacional ou estatal”, configurando um “[...] padrão ou plano metódico”<sup>54</sup>. Assim, o paradigma do apartheid está fundamentado e sua pertinência para o caso palestino/israelense suficientemente testada e validada, de modo a oferecer uma chave teórico-interpretativa abrangente, que articula as diferentes ações do regime, pautadas pela manutenção e aprofundamento da dominação de um grupo sobre outro, imbricada com sua discriminação e opressão também sistemáticas. Desse modo, é possível interpretar de modo integrado e a partir do mesmo paradigma as diferentes ações do soberano israelense em todo o território e ao longo do tempo, indo de suas práticas e políticas que constituem “discriminação institucionalizada” (explicitada nas leis de nacionalidade e cidadania em Israel) até os “atos desumanos”<sup>55</sup> que configuram a “opressão sistemática”, mais flagrantemente verificada nos

<sup>53</sup> YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, 7 July 2020, p. 27. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>54</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021, p. 29. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>55</sup> Assim como os demais relatórios, o da Yesh Din (2020, p. 36-37) considera os atos desumanos como manifestações de políticas deliberadas que afetam milhares de indivíduos, portanto, constituem-se em ataques sistemáticos, amplos, contra civis, logo, tal elemento do crime de apartheid também está presente e o enquadra na categoria de crime contra a humanidade.

TPO. É também o caso da limpeza étnica de 1948 e do processo de colonização “interna” e nos TPO, que constitui dimensão fundamental do apartheid e está enfatizado, sobretudo, no relatório do HSRC, mas também implícito nas menções gerais ao processo de “judaização” territorial. No caso da Cisjordânia, isto é “[...] inequívoco, manifesto e conclusivo”, com o país agindo como soberano e não ocupante<sup>56</sup>.

Ainda, a pertinência desse paradigma está também em seu potencial de deslegitimar discursos e políticas hegemônicas de fragmentação dos palestinos, que servem para manter o domínio e ofuscar a existência de um regime único sobre os diferentes subgrupos criados. Sendo o regime em si criminoso, as ações voltadas a sua manutenção também o são, portanto, não os atos de resistência que visam superá-lo. Essa constatação óbvia tem uma implicação ainda mais ampla, no sentido de restituir a legitimidade da resistência palestina, ao passo que deslegitima qualquer ação voltada a perpetuar o regime israelense de apatidão. Os impactos disso podem ser mais bem avaliados ao serem consideradas as narrativas midiáticas, cuja conotação varia enormemente se falam em “operações militares” e “ocupação temporária” ou em colonização, discriminação e apartheid, conectando ao último a causalidade dos distintos fenômenos, como a violência local e regional, que é uma das características do apartheid tomado em seu “sentido amplo” (LÖWSTEDT, 2014). Desse modo, retomando a reflexão inicial de Antoon de Baets, estamos convencidos e esperamos ter justificado a pertinência do uso da tipificação de apartheid para classificar as práticas soberanas israelenses, o que dispensa a busca de alternativas conceituais, no máximo, sendo salutar o uso de adjetivos complementares, como faz Ran Greenstein ao definir a situação (parodiando a classificação do regime sul-africano pelo partido comunista local) como um “[...] apartheid de tipo especial”. Finalizamos com o sinal alerta disparado por Dugard, em seu relatório de 2007, que também foi feito por Falk em outros momentos.

Os TPO são de especial importância para o futuro dos direitos humanos no mundo. Os direitos humanos na Palestina estão na agenda das Nações Unidas há 60 anos e, mais particularmente, nos últimos 40 anos, desde a ocupação de Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Faixa de Gaza em 1967. Em 1994, o apartheid chegou ao fim e a Palestina se tornou o único país em desenvolvimento no mundo sob o jugo de um regime afiliado ao Ocidente. Aqui reside sua importância para o futuro dos direitos humanos. Existem outros regimes, particularmente no mundo em desenvolvimento, que suprimem os direitos humanos, mas não há nenhum outro caso de regime

---

<sup>56</sup> YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, 7 July 2020, p. 32. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

afiliado ao Ocidente que negue a autodeterminação e os direitos humanos a um povo em desenvolvimento e que tenha feito isso por tanto tempo. Isso explica por que os TPO se tornaram um teste para o Ocidente, um teste pelo qual seu compromisso com os direitos humanos deve ser julgado. Se o Ocidente falhar nesse teste, dificilmente, poderá esperar que o mundo em desenvolvimento trate seriamente as violações dos direitos humanos em seus próprios países, e o Ocidente parece estar falhando nesse teste<sup>57</sup>.

## Referências

### a) Documentos

#### Artigo ou matéria de jornal em meio eletrônico

WEISS, Philip. Two former Israeli ambassadors to South Africa join tsunami of ‘apartheid’ accusations against Israel. *Mondoweiss*, 8 June 2021. Disponível em: [https://mondoweiss.net/2021/06/two-former-israeli-ambassadors-to-south-africa-join-tsunami-of-apartheid-accusations-against-israel/?utm\\_source=mailpoet&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=daily-email-mailpoet](https://mondoweiss.net/2021/06/two-former-israeli-ambassadors-to-south-africa-join-tsunami-of-apartheid-accusations-against-israel/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=daily-email-mailpoet). Acesso em: 21 jun. 2021.

WINSTANLEY, Asa. Os palestinos já chamavam Israel de estado de apartheid décadas atrás”. *MEMO*, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.monitordooriente.com/20210428-os-palestinos-ja-chamavam-israel-de-estado-de-apartheid-decadas-atras/?fbclid=IwAR1M525cOAUJPyh5OqG8bLXHR7mMQap08DoIybXb-6UKKz5r66rF6GSDzk>. Acesso em: 21 jun. 2021.

### b) Relatórios

AL-HAQ *et al.* Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel’s Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. *Al-Haq website*, 10 nov. 2019. Disponível em: [https://www.alhaq.org/cached\\_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf](https://www.alhaq.org/cached_uploads/download/2019/11/12/joint-parallel-report-to-cerd-on-israel-s-17th-19th-periodic-reports-10-november-2019-final-1573563352.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Israel’s Apartheid Against Palestinians. Cruel System of Domination and Crime Against Humanity. *AI website*, 1 Feb. 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/02/israels-apartheid-against-palestinians-a-cruel-system-of-domination-and-a-crime-against-humanity/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

<sup>57</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. *UN website*, 29 Jan. 2007, p. 24. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2021.

B'TSELEM. A Jewish Supremacy Regime From the River Jordan to the Mediterranean Sea: This Is Apartheid. *B'Tselem website*, 12 jan. 2021. Disponível em: [https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101\\_this\\_is\\_apartheid](https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101_this_is_apartheid). Acesso em: 18 jul. 2021.

CAIRO INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. The 46<sup>th</sup> session of the United Nations Human Rights Council. *CIHR website*, 26 Apr. 2021. Disponível em: <https://cihrs.org/the-46th-session-of-the-united-nations-human-rights-council/?lang=en>. Acesso em: 18 jul. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. *HRW website*, 27 Apr. 2021. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2021/04/israel\\_palestine0421\\_web\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

RUSSELL TRIBUNAL ON PALESTINE. *Russell Tribunal on Palestine*, January, 2012. Disponível em: [www.russelltribunalonpalestine.com](http://www.russelltribunalonpalestine.com). Acesso em: 18 jul. 2021.

TILLEY, Virginia (ed.). *Occupation, colonialism, Apartheid? a re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: Middle East Project of the Democracy and Governance Programme & Human Sciences Research Council of South Africa, 2009.

UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, 19 Sep. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/67/379>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid. *Southern Illinois University*, 15 mar. 2017. Disponível em: [https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps\\_pubs](https://opensiuc.lib.siu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ps_pubs). Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, 30 Aug. 2010. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-176403/#>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN website*, 10 Jan. 2011. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-176701/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. *UN website*, 29 Jan. 2007. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. *UN*

website, Jan. 2014. Disponível em: [http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67\\_en-Falkfinalreport\\_Feb2014.pdf](http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67_en-Falkfinalreport_Feb2014.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

YESH DIN. The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion. *Yesh Din web site*, 7 July 2020. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

## Bibliografia

BAETS, Antoon De. O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da História. *História da historiografia*, n. 5, p. 86-114, 2010. Disponível em: <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/200/144>. Acesso em: 19 out. 2021.

DUGARD, John; REYNOLDS, John. Apartheid, International Law and the Occupied Palestinian Territory. *The European Journal of International Law*, v. 24, n. 3, p. 867-913, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/24/3/867/481600>. Acesso em: 21 jun. 2021.

FALK, Richard. Postscript. In: LÖWSTEDT, Anthony. *Apartheid: ancient, past and present*. Wien: Gesellschaft für Phänomenologie und kritische Anthropologie, 2014. p. 447-450.

GREENSTEIN, Ran. Israel-Palestine and Apartheid Analogy: critics, apologists and strategic lessons. In: PAPPÉ, Ilan (ed.). *Israel and South Africa: the many faces of Apartheid*. London: Zed Books, 2015. p. 299-330.

GREENSTEIN, Ran. Israel, Palestine and Apartheid. *Insight Turkey*, v. 22, n. 1, p. 73-92, 2020.

LÖWSTEDT, Anthony. *Apartheid: ancient, past and present*. Wien: Gesellschaft für Phänomenologie und kritische Anthropologie, 2014.

SAHD, Fábio B. O pan-africanismo e o pan-arabismo: a organização para a unidade africana e a questão palestina (1967-1975). *História Revista*, v. 20, n. 3, p. 138-156, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/hr.v20i3.25338>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SAID, Edward W. *The question of Palestine*. New York: Vintage Books, 1992.

TILLEY, Virgínia. Redefining the conflict in Israel-Palestine: the tricky question of Sovereignty. In: PAPPÉ, Ilan (ed.). *Israel and South Africa: the many faces of Apartheid*. London: Zed Books, 2015. p. 271-298.